



# Diário da Assembleia

SÃO PAULO

LEI N. 7.880, DE 23 DE ABRIL DE 1963

Dispõe sobre a criação do Serviço de Administração de Estádios Distritais e Regionais, da Secretaria do Governo, e dá outras providências

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA E EU CYRO DE ALBUQUERQUE, na qualidade de seu presidente, promulgo nos termos do artigo 25, parágrafo único, da Constituição Estadual, a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica criado, no Departamento de Educação Física e Esportes, da Secretaria do Governo, o Serviço de Administração de Estádios Distritais e Regionais, que terá por função administrar os logradouros desportivos que forem construídos pelo Estado ou a ele se subordinarem, nos termos desta lei.

Parágrafo único — O Diretor Geral do Departamento designará, dentre os funcionários do próprio Departamento, o pessoal necessário ao funcionamento do Serviço ora criado.

Artigo 2.º — O Serviço de Administração de Estádios Distritais e Regionais promoverá a construção de estádios distritais na Capital e de estádios regionais em cidades do Interior.

Parágrafo único — Os estádios referidos neste artigo poderão ser erguidos em terrenos de propriedade particular, resguardados os interesses do Estado, ou pertencentes ao patrimônio estadual ou dos municípios.

Artigo 3.º — Os estádios distritais serão construídos, de preferência, em terreno de bairros periféricos e conterão, no mínimo, as seguintes instalações:

- I — campo para futebol e arremessos;
- II — piscina;
- III — pistas e tanques para atletismo;
- IV — quadras para bola ao cesto e voleibol;
- V — vestiários com chuveiros;
- VI — pequenas arquibancadas;
- VII — "auditorium" para conferências e reuniões;
- VIII — administração.

§ 1.º — Na escolha para a localização dos estádios distritais, serão observadas as seguintes prioridades: bairro periférico, população, inexistência de praças desportivas no bairro ou proximidades e número de colégios e clubes nele sediados.

§ 2.º — Haverá, em cada estádio distrital ou regional, um Orientador, que enfeixará as responsabilidades de administração, bem como um corpo técnico, constituído de professores de educação física e desportos, em número que variará de conformidade com as exigências do programa.

Artigo 4.º — Os estádios regionais serão construídos em cidades que, pela sua posição geográfica, sejam consideradas "Centro de Região", observados, no tocante à escolha de sua localização, os fatores referentes à sua população e à das cidades vizinhas, o número de clubes e colégios que poderão servir, o número de militantes locais registrados nas entidades e clubes reconhecidos, a facilidade de meios de acesso e a eventual precariedade das instalações existentes para as práticas desportivas.

Parágrafo único — Os estádios serão, tanto quanto possível, obras definitivas, com instalações de cimento armado e dispostas de locais apropriados para a prática de todas as modalidades desportivas.

Artigo 5.º — Nos estádios subordinados ao Serviço de Administração de Estádios Distritais e Regionais, somente os professores diplomados pela Escola de Educação Física do Estado de São Paulo, ou curso semelhante, oficial, poderão exercer as funções de Orientador ou de Técnico, para qualquer modalidade desportiva.

Artigo 6.º — O Estado, através do Serviço de Administração de Estádios Distritais e Regionais, poderá contribuir, financeiramente, mediante convênio, para a construção de estádios ou término de obras congêneres já iniciadas e pertencentes a entidades oficiais ou clubes filiados, desde que tais logradouros se subordinem ao Serviço ora criado, no tocante à orientação das suas atividades.

§ 1.º — Nos estádios, além de serem realizadas competições promovidas pelo Departamento de Educação Física e Esportes, assegurar-se-á a livre frequência às suas instalações, pela forma que for estabelecida em regulamento, aos alunos dos colégios públicos ou particulares, com sede nos municípios em que se localizarem os referidos logradouros desportivos.

§ 2.º — Somente terão jus à contribuição a que alude este artigo as entidades oficialmente reconhecidas e os seus clubes filiados, que contarem com mais de 2.000 (dois mil) sócios contribuintes, possuírem terreno próprio e que tenham, pelo menos, 10 (dez) anos de existência e 5 (cinco) anos de presença ininterrupta a todas as competições oficiais das modalidades a que se dedicarem.

Artigo 7.º — O Departamento de Educação Física e Esporte elaborará plano para o aproveitamento integral dos estádios subordinados ao Serviço de Administração de Estádios Distritais e Regionais, que poderá ser extensivo a todos os logradouros desportivos de clubes, entidades, colégios, fábricas ou núcleos que assim o solicitarem.

Parágrafo único — Como elemento integrante desse plano, o Departamento de Educação Física e Esportes destinará o primeiro estádio distrital que for construído à Escola de Educação Física do Estado de São Paulo, que o aproveitará como estádio piloto e centro irradiador de normas e métodos.

Artigo 8.º — Para ocorrer à despesa com a execução da presente lei, fica aberto, na Secretaria da Fazenda, à Secretaria do Governo, com vigência até 31 de dezembro de 1963, um crédito especial de Cr\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de cruzeiros).

Parágrafo único — O valor do crédito a que se refere este artigo será coberto com os recursos provenientes do produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar, elevado o limite legal dessas operações da percentagem necessária à execução desta lei.

Artigo 9.º — Os orçamentos dos 3 (três) primeiros exercícios seguintes ao da vigência desta lei consignarão ao Departamento de Educação Física e Esportes dotação não inferior a Cr\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de cruzeiros), em cada exercício, para promover a construção de estádios, nas condições previstas nesta lei.

Artigo 10.º — O Poder Executivo regulamentará a presente lei dentro do prazo de 90 (noventa) dias.

Artigo 11.º — Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Artigo 12.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 23 de abril de 1963.

(a) Cyro Albuquerque — Presidente

Publicada na Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 23 de abril de 1963.

(a) Paulo de Castro Vianna — Diretor Geral, substituto

LEI N. 7.881, DE 23 DE ABRIL DE 1963

Dispõe sobre criação do Instituto de Fisiologia e Patologia do Cérebro, no DAMSPE, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA E EU, CYRO ALBUQUERQUE, na qualidade de seu Presidente, promulgo nos termos do artigo 25, parágrafo único, da Constituição Estadual a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica criado, no Hospital Geral do Departamento de Assistência Médica ao Servidor Público do Estado (DAMSPE), o Instituto de Fisiologia e Patologia do Cérebro, que funcionará no setor de clínica especializada a que se refere o item I do § 1.º do artigo 4.º da Lei n. 1.856, de 28 de outubro de 1952.

Artigo 2.º — Ao Instituto de Fisiologia e Patologia do Cérebro compete:

- I — assistência e tratamento especializado aos doentes portadores de alterações neuro-psíquicas;
- II — recuperação dos doentes crônicos do sistema nervoso;
- III — profilaxia das doenças nervosas;

IV — estudo dos problemas da psiquiatria clínico-experimental: neu-roses experimentais nos animais, esquizofrenia e epilepsia experimentais;

V — estudo dos processos nervosos centrais na série animal, pelo emprego do método dos reflexos condicionados e dos métodos morfológicos, bio-químicos e eletrofisiológicos;

VI — estudo dos mecanismos nervosos do sono, da hipnose e dos sonhos e das bases fisiológicas da conduta;

VII — estudo dos problemas da fisiopatologia córtico-vegetal, ou seja, do papel do sistema nervoso central na regulação das funções do organismo, no estado normal e nos quadros patológicos;

VIII — emprego dos métodos objetivos e experimentais no estudo da fisiologia e patologia da atividade nervosa superior do homem;

IX — estudo dos métodos médico-biológicos, químico-farmacológico, da terapêutica pelo sono, dos princípios do regime protetor e da laborterapia, na medicina geral e na clínica psiquiátrica;

X — estudo do problema de transplante e enxertos de órgãos e membros e do fenômeno da compensação biológica do organismo;

XI — estudo do problema da fisiopatologia e tratamento da agonia e da morte clínica e da elaboração dos métodos de vivificação do organismo;

XII — difusão e ensino da teoria fisiológica da atividade nervosa superior na psiquiatria, neurologia e psicologia e na medicina em geral, realizando cursos para médicos, promovendo estágio para estudantes, editando publicações, formando quadros científicos e especialistas; e

XIII — intercâmbio cultural e científico com as sociedades médicas e instituições congêneres do País e do estrangeiro.

Artigo 3.º — O Poder Executivo é autorizado a conceder um auxílio de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros) ao Departamento de Assistência Médica ao Servidor Público do Estado, destinado à instalação do Instituto ora criado.

Artigo 4.º — A fim de ocorrer à despesa com a execução desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria da Fazenda, um crédito de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros).

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes do produto de operações de crédito que a mesma Secretaria fica autorizada a realizar, elevado o limite legal dessas operações da percentagem necessária à execução da presente lei.

Artigo 5.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 6.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 23 de abril de 1963.

(a) CYRO ALBUQUERQUE, Presidente

Publicada na Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 23 de abril de 1963.

(a) Paulo de Castro Vianna, Diretor Geral substituto.

## ORDEM DO DIA

PARA A 45.ª SESSÃO ORDINÁRIA, AOS 24 DE ABRIL DE 1963

### PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

1 — Discussão e votação do Requerimento n. 122, de 1963, apresentado pelo deputado Januário Mantelli Neto e outros, propondo a constituição de Comissão Especial para apurar as irregularidades sobre o fornecimento de farinha de trigo.

2 — Discussão e votação do Requerimento n. 173, de 1963, apresentado pelo deputado Pinheiro Júnior, de regozijo com o povo de Franco da Rocha, pela instalação no próximo dia 27 do corrente, de sua Comarca.

3 — Discussão e votação do Requerimento n. 177, de 1963, apresentado pelo deputado Chopin Tavares de Lima, de Júbilo com os moradores de Limeira, pelo transcurso do 1.º centenário da elevação à categoria de cidade.

4 — Discussão e votação do Requerimento n. 167, de 1963, apresentado pelo deputado João Batista Botelho e outros, propondo a constituição de uma Comissão Especial para entender-se com os Governos Federal e Estadual para a resolução rápida da situação em que se encontram os pequenos produtores de algodão.

5 — Discussão e votação do Requerimento n. 174, de 1963, apresentado pelo deputado José Lurtz Sabiá e outros, propondo a constituição de uma Comissão Especial para estudar e sugerir medidas que venham a resolver o grave problema da Imprensa Oficial do Estado.

6 — Discussão e votação do Requerimento n. 181, de 1963, apresentado pelo deputado José Lurtz Sabiá e outros, propondo a constituição de uma Comissão Parlamentar para apurar irregularidades existentes na concessão de cartas de motoristas pelas diversas delegacias de polícia do Estado.

7 — Discussão e votação do Requerimento n. 189, de 1963, apresentado pelo deputado Araripe Serpa, propondo um voto de congratulações pelo transcurso do 104.º aniversário de fundação do município de Paranapanema. Em anexo o Requerimento n. 197, de 1963, sobre o mesmo assunto.

8 — Discussão e votação do Requerimento n. 190, de 1963, apresentado pelo deputado Gustavo Martini, propondo um voto de congratulatório pelo transcurso do 31.º aniversário de fundação do município de Itanhaém.

9 — Discussão e votação do Requerimento n. 191, de 1963, apresentado pela deputada Conceição da Costa Neves, propondo um voto de saudação ao transcurso do aniversário de falecimento do Deputado Nelson Fernandes.

10 — Discussão e votação do Requerimento n. 193, de 1963, apresentado pelo deputado Paulo Planet Buarque, propondo a constituição de uma Comissão Especial a fim de apurar as irregularidades verificadas nos grandes frigoríficos existentes em nossa Capital.

11 — Discussão e votação do Requerimento n. 195, de 1963, apresentado pelo deputado Ariovaldo Rosseto, de júbilo com o povo de Caçapava pelo transcurso do 108.º aniversário dessa cidade.

12 — Discussão e votação do Requerimento n. 199, de 1963, apresentado pelo deputado Paulo Planet Buarque, de pesar pelo falecimento do Presidente de Israel, Sr. Ben Zvi. Em anexo o Requerimento n. 203, de 1963, sobre o mesmo assunto.

## ORDEM DO DIA

PARA A 46.ª SESSÃO ORDINÁRIA, AOS 21 DE ABRIL DE 1963

### PROPOSIÇÃO EM REGIME DE PRIORIDADE

1.ª discussão e votação do Projeto de lei n. 769, de 1962, apresentado pelo deputado Luciano Nogueira Filho, autorizando o Poder Executivo a estabelecer convênio com a Santa Casa de Tupá para funcionamento de Hospital Regional. Parecer n. 3.231, de 1962, de relator especial, favorável.

### PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

1 — 2.ª discussão e votação do Projeto de lei n. 1.915, de 1958, apresentado pelo deputado Leônido Ferraz Junior, transformando em Colégio o Ginásio de Tremembé, da Capital. Pareceres ns. 2.877 e 4.187, de 1962, respectivamente, das Comissões de Educação e de Finanças, favoráveis.

2 — 2.ª discussão e votação do Projeto de lei n. 569, de 1959, apresentado pelo deputado Walter Menk, dispondo sobre a instalação de patrulha mecanizada em Novo Horizonte. Parecer n. 1.350, de 1959, da Comissão de Justiça, favorável, com substitutivo. Parecer n. 1.779, de 1962, da Comissão de Economia, favorável. Parecer n. 3.630, de 1962, da Comissão de Finanças favorável ao substitutivo.

3 — 2.ª discussão e votação do Projeto de lei n. 927, de 1960, apre-